



Número: **1014364-76.2020.4.01.3400**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Advocacia administrativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
INDETERMINADO (REQUERIDO)	BRUNO GARCIA BORRAGINE (ADVOGADO) DANIEL LEON BIALSKI (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
190225667 2	08/11/2023 11:45	Promoção de arquivamento em Procedimento Investigatório	Promoção de arquivamento em Procedimento Investigatório	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
26º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 1014364-76.2020.4.01.3400

IPL nº 2021.0091501-SR/PF/DF

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – DOS FATOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por meio do seu órgão signatário, com base em suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Os autos em epígrafe referem-se a Inquérito Policial instaurado por intermédio da Portaria de Id nº198014393, cujo escopo é a apuração da suposta prática dos delitos de advocacia administrativa (art. 321, CP) e peculato (art. 312, CP), em razão de notícia veiculada pelos meios de comunicação de que *“que o Secretário de Comunicação da Presidência da República, Fábio Wajngarten, é sócio da empresa FW Comunicação e Marketing, a qual seria remunerada por grupos empresariais que possuem contratos públicos com a SECOM/PR e outros órgãos/empresas do Governo federal, sendo, assim, destinatários de recursos públicos”*.

Os fatos trazidos à baila sugeriram que a empresa acima referida estaria sendo remunerada por grupos empresariais com contratos públicos junto ao Governo Federal; que o investigado teria participação societária em duas empresas que supostamente teriam interesse direto em decisões do órgão em que trabalhava à época, o que levou ao questionamento de eventual conflito de interesses. Além disso, questionou-se a ligação existente entre o núcleo familiar de Fábio Wajngarten que compõe diversas sociedades que possuem contratos com o Poder Público Federal.

Inúmeras diligências foram realizadas.

A Autoridade Policial apresentou Relatório Final (Id nº 1892513154),

Página 1 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICK LUSTOSA DE MELO, em 08/11/2023 09:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eel1d1845.82a7218f.8a3e02a0.03b7320c



sugerindo o arquivamento do feito, por entender pela inexistência da hipótese criminal ventilada.

É o relatório do necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao Ministério Público, enquanto *dominus litis* da ação penal pública, compete a formação da *opinio delicti* quanto aos fatos que são opostos sob sua apreciação, razão pela qual deve promover o arquivamento de investigações que se afiguram absolutamente desprovidas de viabilidade, especialmente pela ausência de provas quanto à autoria, a materialidade, bem como a inexistência de linha investigativa idônea.

Nessa toada, importante salientar que entre as condições necessárias para o manejo da ação penal encontra-se a justa causa, entendida como o lastro probatório mínimo e firme, formado pelas provas da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do ilícito penal a ser posto sob o crivo do Estado-Juiz.

Com isso em mente, pontua-se que o presente apuratório foi instaurado com objetivo de delimitar as circunstâncias fáticas e apurar a autoria e materialidade dos supostos delitos de advocacia administrativa (art. 321, CP) e peculato (art. 312, CP), atribuídos a Fábio Wajngarten.

Ocorre que, conforme mencionado acima, ao compulsar os autos e analisando as provas juntadas ao presente Inquérito, observa-se que a conduta investigada não se ajusta à moldura dos tipos penais descritos nos dispositivos acima citados.

O delito previsto no art. 321 do CP é crime formal e consuma-se com o simples patrocínio pelo funcionário público, no interesse privado ou alheio, independentemente da efetiva obtenção de benefício ao particular.

Já a caracterização do crime de peculato reclama a configuração do dolo na conduta do autor da prática delitiva, representado pela vontade livre e consciente de apropriar-se de dinheiro, valor ou bem móvel, público ou particular com *animus rem sibi habendi*, em proveito próprio ou alheio.

E, no caso em epígrafe, nenhuma das hipóteses criminais ventiladas restou evidenciada. Vejamos.

O Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária, ao proferir decisão nos autos da Ação Popular nº 1002000-72.2020.4.01.3400, ajuizada em desfavor do investigado, dentre outros, cujo objetivo era a anulação do ato que nomeou Fábio Wajngarten para o cargo de Secretário Especial da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ao indeferir o pedido, consignou que (fls. 441/488 - página 610/657 do PDF Gerado):

“(…)

Em que pesem os argumentos dos autores, não vislumbro conduta imoral, tampouco ilegal e lesiva ao patrimônio público.

Página 2 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICK LUSTOSA DE MELO, em 08/11/2023 09:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eel1d1845.82a7218f.8a3e02a0.03b7320c



Como bem apontaram os operosos Advogados da União no interesse da União em sua substanciosa manifestação sob id. 165452886:

i) não há contratos do Poder Público com a sociedade empresarial FW Comunicação e Marketing;

ii) os contratos de publicidade da SECOM com agências de propaganda foram pactuados na gestão anterior, no ano de 2017. Procedeu-se a oitiva de THIAGO ALBUQUERQUE CUNHA NÓBREGA (Id nº 1572847879).

iii) a SECOM não detém contrato com veículos de comunicação (TV's, rádios, empresas de mídia exterior...); o contrato da SECOM é pactuado apenas com 3 agências de propaganda;

iv) a responsabilidade pela confecção do plano de mídia é de responsabilidade da Agência de Propaganda;

v) o Secretário Fábio Wajngarten não exerce atividade empresarial na sociedade empresarial FW Comunicação e Marketing, sendo mero sócio cotista, visto que, antes de assumir o cargo público, averbou na Junta Comercial de São Paulo alteração social em que se afastou completamente de qualquer função de gerência ou administração da sociedade empresarial, em estrita observância do art. 117, X, da Lei 8.112/90; e

vi) ao tomar posse, foram apresentados pelos Secretário Especial e Secretário Adjunto todos os documentos e dados solicitados pela Comissão de Ética, CGU, ABIN e SAJ.

(...)

2. E acerca das atividades exercidas pela FW Comunicação Ltda e a impossibilidade de influência nos contratos da SECOM, “conforme explicado pelo Secretário Especial da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, Fábio Wajngarten, a FW COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP, juntamente com a empresa VÉRTICE IND E COM DE EQ E SERV LTDA. – EPP, oferecem ao mercado publicitário o serviço denominado “controle da concorrência”, que consiste em ferramenta de pesquisa sobre anunciantes e suas campanhas publicitárias veiculadas nos principais meios de comunicação nacional, possibilitando o monitoramento de inserções comerciais nos referidos meios, com a identificação do veículo, data, programa, volume de inserções e peças veiculadas” e que a ferramenta “controle da concorrência” tem finalidade diversa dos softwares que emitem relatórios de inserção e documentação para “checking” (instrumento pelo qual as agências de publicidade comprovam, para o cliente, que seu anúncio foi veiculado e os anunciantes conseguem comprovar, em suas prestações de contas, que os investimentos foram feitos conforme planejados), não se tratando, portanto, de empresa responsável por emitir relatório de checagem de veiculação para fins de comprovação de custos e despesas com veiculação antes do pagamento pelo anunciante público, com previsão no art. 15, caput, da Lei 12.232/2010 (Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de



checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível).

(...)

5. Não prosperam as ilações sobre o alegado favorecimento de certas emissoras de TV, destacando, de partida, que as teses ventiladas na inicial, que se pautam exclusivamente em matéria jornalística, permitem um cenário de certeza da acusação, impedindo que os réus demonstrem o contrário do que foi alegado, evidenciando um fato absolutamente negativo, dizendo que “não se tem como comprovar que os réus nunca beneficiaram as empresas elencadas na inicial, pela sua indeterminabilidade. É bem verdade que a tese se refere ao período de que o Secretário e seu Adjunto assumiram as funções na SECOM, mas não há como se comprovar a inexistência de benefício em razão da acusação ser genérica sem elencar atos específicos que pudessem contradizer o que restou afirmado, o que, em essência viola o direito de defesa (art. 5º, LIV, Constituição da República)”. (grifo nosso)

Corroborando o acima esposado, a Autoridade Policial pontuou em seu Relatório Final que:

“(…)

Apesar de juntada somente agora todos os elementos trazidos à baila INICIALMENTE foram submetidos a pesquisa cujas conclusões foram reunidas na Informação nº 4/2020 e que subsidiaram pedido de quebra, desta forma:

a. em análise a quebra de sigilo telemático foram realizadas análises e juntadas às fls.1705/1735, sem qualquer mensagem relevante que possa contribuir para a hipótese criminal.

b. em perícia contábil da pessoas físicas e jurídica investigadas, fls. 1736/1757, foram trazidas diversas incompatibilidades tributárias e financeiras, mas que isoladamente podem apenas indicar eventual ilícito tributário, cuja análise não se pode olvidar de processo administrativo da Receita Federal.

Salvo melhor juízo, não havendo outros elementos em curso que possam contribuir para a hipótese criminal encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária.

Representa-se desde já pelo compartilhamento desses autos com a Receita Federal, em especial o laudo contábil de fls. 1705/1735, para que lhes seja encaminhado e determinado a abertura em 30 dias do devido procedimento fiscal e que ao final seja encaminhada as conclusões à Polícia Federal se houver indícios de ilícito tributário, como sonegação.

Remetendo-se os presentes autos para apreciação e demais providências que se entendam pertinentes, pugnando pelo arquivamento deste inquérito, e caso o resultado positivo da autuação fiscal, seja aberto novo procedimento policial, em razão de nova hipótese criminal, permanecendo este órgão à disposição.”

Assim, considerando que os dados colhidos não foram suficientes para caracterização dos supostos delitos investigados, mostra-se inócuo o prosseguimento do feito,



não havendo elementos de informação suficientes para oferecimento de denúncia ou para novas diligências complementares, sendo imperioso o arquivamento do presente feito.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** determina o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Brasília, 7 de novembro de 2023.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICK LUSTOSA DE MELO, em 08/11/2023 09:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ee1d1845.82a7218f.8a3e02a0.d3b7320c

